

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

# **PROJETO DE LEI N° 11.188, DE 2018**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever a concessão de credenciais de estacionamento para acompanhantes.

**Autora:** COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

**Relator:** Deputado RODRIGO COELHO

## I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes, por força do art. 32, inciso XX, alínea 'h' do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 11.188, de 2018. O texto proposto tenciona criar credencial de estacionamento destinada a acompanhantes de idosos e pessoas com deficiência, para que seja possível o uso de vagas reservadas a esses grupos por quem os assiste.

Arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados no início da legislatura, a proposição foi desarquivada após deferimento de requerimento de desarquivamento protocolado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Após a apreciação do mérito por esta Comissão de Viação e Transportes, a proposição terá sua constitucionalidade e juridicidade avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.



\* \* 6 0 2 1 2 1 3 6 6 7 6 5 0 0 \*

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Antes de mais nada, mostra-se fundamental evidenciar o problema que o Projeto de Lei nº 11.188, de 2018, pretende enfrentar. Atualmente, quando um idoso ou uma pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade precisa de auxílio para locomover-se desde a vaga reservada ou até ela, o veículo do acompanhante não pode ficar nesse local. Caso contrário, o acompanhante pode ser autuado pelo uso indevido da vaga reservada, nos termos do art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro; porquanto, durante o período de locomoção do idoso ou da pessoa com deficiência, a credencial estará com o beneficiário, e não dentro do veículo.

O modelo de fiscalização adotado pela Resolução Contran nº 304, de 2008, que regulamenta o direito à utilização das vagas de estacionamento reservadas a idosos e a pessoas com deficiência, não garante o usufruto desse direito em todas as situações. A fiscalização baseia-se no uso de credencial que, embora não tenha vínculo com veículo específico, é emitida em nome do beneficiário, sendo um idoso ou uma pessoa com deficiência.

Nesse modelo de fiscalização, o uso das vagas reservadas pelos acompanhantes de idosos e de pessoas com deficiência pode tornar-se penoso não só para os assistentes, quanto para os próprios assistidos. Antes de estacionar na vaga reservada, o acompanhante que pretende assistir idoso ou pessoa com deficiência em seu veículo deve utilizar uma vaga comum, eventualmente mais afastada, receber a credencial do beneficiário, colocá-la em seu veículo e, então, movê-lo para a vaga reservada. Isso representa tempo desnecessariamente gasto tanto para o acompanhante quanto para o idoso ou a pessoa com deficiência.



\* C D 2 1 2 1 3 6 6 7 6 5 0 0 \*

Em face desse problema, o Projeto de Lei aqui apreciado, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, propõe a criação de credencial de estacionamento para as pessoas que assistem a idosos e a pessoas com deficiência. A intenção é que essas pessoas, enquanto prestam assistência aos beneficiários das vagas reservadas, possam ali estacionar seus veículos sem que estejam cometendo infração pelo uso indevido do espaço.

Ressalte-se que, ante a proposta de ampliar a emissão de credenciais, o Projeto de Lei institui garantias contra o uso indevido das vagas reservadas para idosos e para pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade. A proposição inclui o § 4º no art. 41 do Estatuto do Idoso e o § 5º no art. 47 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para explicitar que a credencial de acompanhante somente será válida durante o efetivo auxílio ao deslocamento do idoso ou pessoa com deficiência. Ademais, as formalidades administrativas para a emissão da credencial desestimulará falsos acompanhantes a submeterem-se a esse processo. Tudo isso ajuda a inibir o uso indevido da credencial por pessoas sem dificuldade de mobilidade.

Por fim, refutamos o argumento de que, como alguns brasileiros têm o costume de não respeitar a indicação de vagas reservadas<sup>12</sup>, a aprovação do Projeto de Lei estimulará o uso indevido das novas credenciais. Os acompanhantes são, em geral, próximos dos idosos e das pessoas com deficiência, logo estão conscientes das dificuldades enfrentadas diuturnamente por estes. Por esse motivo, acreditamos que os acompanhantes não vilipendiarão o direito dos idosos e das pessoas com deficiência à utilização de vagas reservadas em estacionamentos abertos ao público. Além disso, a superação desse mau costume no País dar-se-á pela fiscalização e pela punição dos culpados, mas não pela negação desse direito aos idosos, às pessoas com deficiência e a seus acompanhantes.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 11.188, de 2018.

---

<sup>1</sup> Oliveira E. T. G. et al. Ah, se esta vaga fosse minha ... cadê o meu direito de ir e vir? In: IV Congresso Brasileiro Multidisciplinar de Educação Especial, 2007, Londrina

<sup>2</sup> FEITOSA, Zuleide Oliveira. Competição por espaço em estacionamento público: invasão, reações e justificativas diante de vagas reservadas. 2010. 65 f. Dissertação. Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212136676500>



Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212136676500>

